MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11065.723140/2016-97**
ACÓRDÃO	2201-012.299 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDIRCI ELISIO BALESTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÕES. PENALIDADES.

Comprovada a utilização de empresas fictícias, para fins de ocultar rendimentos pertencentes e recebidos diretamente pela pessoa física, resta caracterizada o dolo e evidente intuito de fraude, a ensejar a qualificação da multa de ofício. A mera omissão de rendimentos, bem como a omissão de rendimentos apurada mediante presunção, não autorizam a qualificação da multa de ofício, ao teor das Súmulas CARF/MF nº 14 e 25 (efeito vinculante dado pela Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, desde que não reste caracterizado o dolo e evidente intuito de fraude, é de 5 anos, contado do fato gerador. Caracterizado o intuito de fraude, aplica-se a regra do art. 173 do CTN, qual seja, 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DOCUMENTO VALIDADO

Havendo infrações qualificadas e não qualificadas, a decadência deve ser aferida separadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. FRAUDE.

Comprovado o recebimento de rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, ainda que tenham sido contabilizados como receitas de pessoas jurídicas, de forma fraudulenta, estes devem ser tributados no ajuste anual da pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

A infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, prescinde da real intenção do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 2414-2423):

> O presente processo trata de Auto de Infração, cópia às fls. 1551 e seguintes, lavrado em face do sujeito passivo acima qualificado, que implicou apuração de imposto suplementar de R$ 236.995,37, sujeito à multa de ofício (150%) e juros legais, relativo aos anos calendários de 2010, 2011 e 2012, em face da constatação das seguintes infrações:
>
> - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (4.1, 4.2 e 4.3 do relatório fiscal);
>
> - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (4.4 do relatório Fiscal); e
>
> - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (item 4.5 do relatório fiscal).
>
> 2. O procedimento fiscal está relatado no Relatório Fiscal, que integra o Auto de Infração lavrado, às fls. 1500 e seguintes, relevando destacar o que se segue:
>
> - A autoridade lançadora contextualiza as atividades do sujeito passivo, a saber:
>
> dirigente da UTRESA entidade então qualificada como Organização Social Civil Pública – OSCIP, e que tem como objetivo a coleta de resíduos sólidos;
>
> sócio majoritário da empresa GEBE Serviços Profissionais Ltda, que segundo, notas fiscais emitidas, teria prestado serviços profissionais à UTRESA; e também à Ecotec Petroquímica Limitada; sócio, juntamente com mais quatro dirigentes da UTRESA, na empresa Asttral Assessoria Técnica e Transporte Ambiental Ltda, que teria prestado o serviço de locação de retroescavadeira e caminhão à própria UTRESA; e funcionário aposentado do Banco do Brasil.
>
> - No período fiscalizado qual seja, anos calendário de 2010 a 2012, o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis exclusivamente recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, apurando imposto a pagar em todos os anos calendários. Declarou, ainda, rendimentos isentos e não tributados, dentre eles, lucros recebidos das referidas empresas das quais é sócio, bem como rendimentos tributados exclusivamente na fonte.
>
> - Refere-se à ação fiscal empreendida junto a União dos Trabalhadores em Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental – UTRESA, da qual o sujeito passivo é dirigente, que originou parte das infrações apuradas na presente ação fiscal.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Referido procedimento foi encerrado em dezembro de 2015; e culminou com emissão de ato declaratório suspendendo a imunidade e isenção tributária relativa aos anos calendários 2010 e 2011, com a conseqüente constituição de créditos tributários do imposto de renda e reflexos, conforme processo nº 11065.723675/2015-87, no qual o interessado figura como responsável solidário, tendo exercido o contraditório e a ampla defesa, mediante oferta de impugnação, a qual já foi objeto de julgamento em primeira instância, e que manteve a exigência.

Ação fiscal no sujeito passivo implicou análise das declarações de ajuste anual do fiscalizado; de sua esposa; extratos bancários de conta corrente, poupança e aplicações financeiras de ambos; além das aquisições de bens. Também foram verificados livros caixas e contabilidade de pessoas jurídicas das quais o sujeito passivo é sócio; além de notas fiscais, contrato de locação, contrato de prestação de serviço destas junto a terceiros.

- Dos fatos apurados a autoridade lançadora concluiu que o sujeito passivo omitiu rendimentos tributáveis, nas declarações de ajuste anual pessoa física dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, mediante os seguintes artifícios: utilizou a empresa GEBE Serviços Profissionais, da qual era sócio, para emissão de notas fiscais de prestação de serviços à entidade UTRESA, quando, na verdade, os serviços foram prestados como pessoa física, na qualidade dirigente desta;

constituiu a empresa Asttral Assessoria Técnica, da qual é sócio, juntamente com os demais dirigentes da UTRESA, para prestação de serviço de locação de retroescavadeira e caminhão à mesma, com objetivo de obter a remuneração;

utilizou a empresa GEBE para emissão de notas fiscais de prestação de serviço à empresa Ecotec Petroquímica, sem que haja sequer comprovação de que os serviços tenham sido prestados; omitiu, em suas declarações de ajuste anual, os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas em imóveis de sua propriedade; obteve acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2010, caracterizado pela aquisição de bem imóvel e de uma retroescavadeira(para a formação do capital da empresa Asttral), que não foram justificados pelos rendimentos declarados de qualquer natureza.

-Quanto à omissão de rendimentos originários dos pagamentos efetuados pela entidade UTRESA, por serviços supostamente prestados pela empresa GEBE, pertencentes aos dirigentes da entidade, com objetivo de remunerá-los, embora haja vedação expressa de remunerar os membros do Conselho de Administração e Fiscal, conforme o estatuto da entidade; constatou-se que os serviços não foram realizados pela GEBE, mas sim, pelo sujeito passivo pessoa física, em caráter pessoal, na condição de dirigente da entidade. Em sede de diligência, por ocasião do procedimento fiscal junto à UTRESA, a GEBE foi intimada a apresentar cópia do contrato social, livros contábeis, dos anos de 2010 a 2013, cópia de contrato de prestação de serviço com a UTRESA e Ecotec, ou qualquer outra; extratos bancários de conta corrente e aplicação financeira; ao final, verificou-se que a

DOCUMENTO VALIDADO

GEBE emitiu notas fiscais apenas para a UTRESA nos anos calendários de 2010 a 2012, cujos respectivos serviços são descritos como serviços prestados, prestação de serviços, serviços profissionais, e honorários profissionais, que montaram em R$ 109.800,74, em 2010; R$ 108.664,10, em 2011; e R$ 161.805,15, em 2012. Intimada a GEBE apresentou cópia do contrato de prestação de serviço datado de 2 de janeiro de 2010, tendo como contratante a UTRESA e contratada GEBE, cujo objeto é a prestação de serviços gerais na área administrativa e financeira da contratante bem como a substituição do diretor-presidente, em suas ausências. Constou do referido contrato, na cláusula segunda, que a contratante pagaria à contratada, até o quinto dia 8º do mês subseqüente ao da prestação de serviço, o valor de R$ 7.458,71, em parcela única, mediante apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, e conferência por parte da contratante; que os serviços, conforme cláusula terceira, deveriam ser executados diariamente, de segunda a sexta-feira, no horário de 7 às 18 horas, na sede da empresa contratante. A validade do contrato foi estipulada pelo prazo de 12 meses, ao final do qual haveria prorrogação automática, não havendo manifestação escrita de qualquer das partes. Não obstante os documentos apresentados pela empresa GEBE, com intuito de fazer crer que teria prestado serviços a UTRESA, a fiscalização concluiu que os serviços foram prestados em caráter pessoal pelo sujeito passivo pessoa física, e que a prestação de serviço, como pessoa jurídica, mediante a emissão de notas fiscais, em nome da GEBE, tinha como objetivo contornar vedação expressa no Estatuto da própria entidade, que não admite qualquer tipo de remuneração aos seus dirigentes membros dos Conselhos de Administração e Fiscal. Tal conclusão está fundamentada, ainda, nos seguintes fatos: o endereço da empresa é a residência do sócio majoritário, qual seja o sujeito passivo; de acordo com os livros caixa e contabilidade da GEBE, esta não possui funcionários, não possui despesas com pessoal, computadores, água, energia elétrica, combustíveis, pedágios, alimentação; os registros constantes do livro caixa são apenas recebimento de supostos honorários, e pagamento de impostos como ISS, INSS, PIS, COFINS, IRPJ e CSSLL; a relação entre a GEBE e a UTRESA só poderia ser considerado informal haja vista que o contrato de prestação de serviços entre ambas não foi sequer registrado em cartório, como normalmente seria realizado esse tipo de contrato; prestação de serviços pela GEBE em benefício exclusivamente da UTRESA com uma única exceção;

recebimento de vários valores destinados a GEBE pagos pela UTRESA diretamente na conta bancária do sujeito passivo; pagamento dos impostos e aquisição de um veículo de interesse e propriedade da GEBE, diretamente pela pessoa física; completa confusão patrimonial estabelecida; análise das notas fiscais emitidas pela GEBE evidencia o pagamento de décimo terceiro salário nos anos de 2009 a 2012, embora não houvesse previsão contratual para tal pagamento, o que denota que os serviços foram prestados de forma pessoal e não por um corpo funcional pertencente a uma pessoa jurídica, de modo que o contrato de prestação de serviço em questão, embora efetuado em nome da pessoa jurídica, trouxe benefício para o seu sócio, que também é dirigente da contratante, e teve

DOCUMENTO VALIDADO

por escopo a sua remuneração. Em face dessas indícios a fiscalização entendeu que os valores brutos recebidos da UTRESA devem ser tributados na declaração de ajuste anual do seu real beneficiário qual seja, Edirci Elisio Balestro, ressalvada o direito da empresa GEBE de pedir restituição dos tributos recolhidos, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, conforme determina a legislação aplicável.

- Quanto à omissão de rendimentos originários dos pagamentos efetuados pela entidade UTRESA, por locação de bens supostamente efetuada pela empresa Asttral Assessoria Técnica e Transporte em Saneamento Ambiental, a autoridade lançadora fundamentou essa exigência nos seguintes termos: o Sr. Edirci Elisio Balestro, juntamente com mais quatro dirigentes da referida entidade constituiu a empresa Astral Assessoria Técnica e Transporte Ambiental Ltda, onde tem participação de 37,5%, para locar retroescavadeira e caminhão, recém-adquiridos, à própria UTRESA. Os valores recebidos da Asttral foram qualificados nas DIRPFs revisadas como lucros distribuídos, nos anos calendário de 2011 (R$ 76.125,00); e 2012 (R$ 86.454,23). Não obstante, a fiscalização apurou que a operação envolvendo a locação de bens da Asttral esteve repleta de irregularidades; e foi um negócio extremamente danoso e de difícil reparação patrimonial para a contratante, e que beneficiou seus dirigentes também, o que também levou à perda da imunidade por essa entidade nº processo administrativo fiscal precedente. Embora o ano-calendário de 2012 não tenha sido objeto de fiscalização na UTRESA, a autoridade lançadora concluiu que o modus operandi permaneceu em vigor, mediante distribuição de lucros decorrentes deste contrato. Assim todos os rendimentos emergentes desses contratos foram submetidos a tributação nas pessoas físicas dos sócios, na proporção entre a participação de cada um na sociedade, face à constatação da inexistência de fato da empresa Asttral, dado que sua constituição visava, unicamente, remunerar os dirigentes da UTRESA. Reforça esse entendimento seguintes fatos: referida empresa foi constituída em 30 de maio de 2011, com registro dos seus atos na Junta Comercial; o interessado participa com 37,5 % do quadro social; a empresa tem sede na Rua Silveiro nº 58 Sala 2 bairro Menino Deus Porto Alegre (mesmo endereço de outra pessoa jurídica de cujo quadro social participa um dos sócios da Asttral), cabendo a função de diretorexecutivo ao sócio Edirici Elísio Balestro; os valores recebidos pela Asttral somaram R$ 25.000,00, em 2010; R$ 220.000,00, em 2011; e R$ 270.000,00, em 2012; intimada a prestar esclarecimentos a contratada afirmou não possuir conta bancária; e informou que os valores que lhe eram devidos eram recebidos e guardados pelo responsável pela administração e organização da empresa, a quem cabia apuração do resultado e distribuição do lucro entre os sócios; em que pese ter sido constituída apenas em final de maio de 2011 a empresa Asttral, devidamente intimada, apresentou livro-caixa relativo ao ano-calendário 2010, registros contábeis a partir de 17 de novembro de 2010 a maio de 2011, quando houve registro de Capital Social no valor de R$ 160.000,00, para aquisição de retroescavadeira; registro de valores recebidos a título de adiantamento pela locação da retroescavadeira totalizando R$ 25.000,00, em 2010. Os registros contábeis de 2011 apontam receitas com aluguéis de

DOCUMENTO VALIDADO

retroescavadeira e caminhão, este adquirido em julho de 2011, pro-labore, INSS, PIS, COFINS e, ainda, a distribuição de lucro aos sócios. Já no ano-calendário 2012, também observou-se pagamento além das citadas, do IRPJ e CSSL, honorários contábeis e distribuição de lucros em dezembro de 2012. De acordo com esses livros contábeis a contratante seria a sua única cliente. A contratada embora intimado não apresentou notas fiscais, ao argumento que estaria dispensado em se tratando de locação. A retroescavadeira locada foi adquirida em outubro de 2010, sendo que o contrato de prestação de serviço está datado de 1º de novembro 2010, data anterior à constituição da empresa Asttral; o caminhão utilizado no contrato de locação foi adquirido em julho de 2011, não obstante referido bem também tenha sido objeto do contrato de locação firmado em junho de 2010; tem-se, pois que o contrato de prestação de serviço foi antedatado, a macular sua idoneidade. A lesividade da contratação para a contratante ficou evidente, vez que esta poderia ter adquirido tais bens por valor bem inferior ou despendido (considerado os valores gastos, a contratante poderia ter adquirido 3 retroescavadeiras, e cinco caminhões semelhantes e ainda sobraria o final mais de R$ 127.000,00 para investimentos e manutenção na sua finalidade); de modo que o contrato em questão beneficiou apenas os dirigentes da UTRESA que, mediante suposta distribuição de lucros, receberam, juntos, mais de R$ 658.000,00, no período em referência, o que corresponde a 90% de tudo o que a UTRESA pagou à Asttral. Ao final, a autoridade lançadora conclui que a empresa Asttral foi constituída para locar bens à UTRESA, tendo por objetivo, unicamente, a remuneração de seus sócios, que também são dirigentes dessa entidade, vez que a empresa sequer existia de direito quando da assinatura do contrato. Assim apurou-se infração de omissão de rendimento em relação aos valores recebidos em decorrência de contrato pelo impugnante de R$ 9.375,00 em 2011; de R$ 82.500,00 em 2012; e de R$ 101.250,00 em 2013.

- Quanto à omissão de rendimentos originários das Notas Fiscais emitidas pela GEBE em benefício da empresa Ecotec Petroquímica Ltda, também prestadora de serviços para a UTRESA, a fiscalização identificou a emissão de diversas notas fiscais. Em que pese tenha sido firmado contrato de prestação de serviços entre as partes, prevendo pagamento mensal de R$ 7.000,00, adicionado a este os impostos correspondentes, a empresa não logrou comprovar a prestação de serviço algum. Assim, a fiscalização conclui o que se segue: “concluímos que os recursos pagos pela Ecotec, até por serem superiores ao “contratado”, se destinavam, na verdade, ao Sr. Edirci Elísio Balestro, pessoa física, em razão de sua vinculação com a UTRESA, na qual é dirigente. Assim, os valores brutos recebidos no ano-calendário de 2012, e provenientes de Ecotec, devem ser tributados na pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual do Sr. Edirci Elísio Balestro”.

- Constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, nos anos calendários de 2010(R$ 18.960,00), 2011 (R$ 21.400,00) e 2012 (R$ 24.555,00), em relação aos

DOCUMENTO VALIDADO

quais o sujeito passivo afirmou, no curso da ação fiscal, não ter declarado, por reputá-los incluídos no limite de isenção.

- Constatou-se a infração de variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2010, em face da aquisição de um apartamento e de participação na aquisição de uma retroescavaderia, não justificados pelas origens de recursos do sujeito passivo e de sua esposa.

- A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, incidente sobre o imposto suplementar apurado, em vista de ter restado caracterizada a prática de crime contra a ordem tributária, e fraude, ao teor do art. 1º da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

3. Cientificado, em 12/12/2016 (fl. 1.572), o interessado apresentou impugnação(fls. 1.576 a 1.695), em 11/01/2017 (fl. 1.575), por intermédio de procuradores, mandato à fl.

2.404, cujas alegações defensivas seguem sumariadas:

- Refere-se a suposta desconsideração da personalidade jurídica das empresas GEBE Serviços Profissionais Ltda., e ASTTRAL Assessoria Técnica e Transporte Ambiental Ltda, levada a efeito pela fiscalização, em decorrência de fiscalização da OSCIP denominada UTRESA, no bojo do processo nº 11065.723675/2015-87, de modo a imputar os rendimentos recebidos por aquelas pessoas jurídicas ao interessado, na proporção da sua participação nº capital social.

- Alga que o julgamento, pelo CARF, em última instância, do processo nº 11065.723675/2015-87, é questão prejudicial para a resolução do presente processo, postulando a nulidade do lançamento ou, alternativamente, a suspensão do presente processo, até o desfecho no CARF, de modo a evitar eventuais decisões divergentes. Colaciona jurisprudência alinhada com essa tese.

- Arugi decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010, vez que a ciência do lançamento ocorreu em 12/12/2016. Colaciona jurisprudência administrativa alinhada com essa tese, alusiva à decadência nº lançamento por homologação.

- Requer seja assegurada a restituição do indébito, caso seja mantida a autuação, relativo aos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos pelas empresas GEBE e ASTRAL, por meio da suspensão do prazo prescricional para que o sujeito passivo postule seu eventual direito creditório até o final da decisão administrativa de última instância.

- O contextualiza problemas de diversas naturezas envolvendo a OSCIP UTRESA, em face de desastre ambiental de grande magnitude, que culminou na indicação do atual gestor, e do interessado, na qualidade de Secretário Geral dessa entidade, o que se seguiu à implantação de diversas ações tendentes à remodelação administrativa e operacional na entidade, em cumprimento de normas ambientais, regularização de procedimentos, entre outros. Ressalta a

DOCUMENTO VALIDADO

busca de profissionalização dos serviços mediante contratação de terceirizados(incluídos os serviços atinentes à defesa da entidade em face de ações criminais, indenizatórias, coletivas e individuais, originário), para que a entidade destinasse seus esforços na realização de seu objetivo principal, qual seja a preservação ambiental, por intermédio do correto manejo dos resíduos industriais.

- Argui a impossibilidade de imputação da responsabilidade solidária dos gestores da OSCIP UTRESA pelos créditos decorrentes do procedimento fiscalizatório.

Colaciona doutrina e jurisprudência alinhados com a tese defensiva.

- Assevera não ter ocorrido as irregularidades apontadas pela fiscalização, vez que teria havido a prestação de serviços por pessoas jurídicas, devidamente constituídas, com emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos devidos, que indicariam a existência de relação comercial entre as empresas; e não remuneração prestada ao impugnante.

- Afirma a efetiva prestação de serviços pela GEBE SERVIÇOS PROFISSIONAIS para a UTRESA e para a ECOTEC, atinentes a área administrativa e financeira, aí incluída a profissionalização e gestão dos recebívies e pessoal da entidade. Afirma que os ingressos de pagamentos estão devidamente registrados e foram oferecidos à tributação. Afirma que "a prova da prestação de serviços como se mostra é evidente, bastando a análise do grande fluxo de documentos diários que passam pela administração da entidade, bem como suas contas a pagar e receber, fluxo de caixa e o relacionamento desta com as instituições financeiras, contratação de pessoal, operacionalização de demissões e demais rotinas de departamento pessoal, por exemplo". Afirma que a entidade UTRESA não possuía quadro de funcionários aptos a prestação dos serviços em referência. Alega que o fato de os pagamentos pelos serviços prestados pela pessoa jurídica serem efetuados nas contas dos sócios decorreria de mero desentendimento entre aquela e a instituição financeira, que culminou na desativação da conta bancária antes existente pelo que reputa fantasiosa o argumento da fiscalização de que tais pagamentos seriam remuneração indireta do dirigente Edirci Elisio Balestro. Assevera que o fato de não terem sido identificadas despesas pertinentes à atividade da pessoa jurídica, bem como o fato de que esta possui o mesmo domicílio tributário dos sócios, não permite concluir pela inexistência de fato da pessoa jurídica GEBE.

Aduz que a exigência de despesas com material de expediente, apta a comprovar a existência de fato da pessoa jurídica, estaria justificada pelo fato de que os serviços eram prestados na sede da UTRESA, até 2012, quando passou a atender também a ECOTEC. Alega que não caberia à fiscalização apreciar lançamentos contábeis atinentes às despesas da pessoa jurídica, e sim, verificar se a tributação oferecida ao fisco pelo contribuinte reflete as hipóteses de incidências bases de cálculo e alíquotas (colaciona jurisprudência administrativa alinhada com essa tese). Refere-se ao fato de que a GEBE era tributada pela sistemática do Simples

DOCUMENTO VALIDADO

Nacional, o que tornaria irrelevante o lançamento das despesas na escrituração. Atribui a mero equivoco o fato de constar do contrato firmado entre a UTRESA e a GEBE a função de representação do presidente da contratante. Refere-se a jurisprudência do CARF que afasta a simulação caso a empresa criada efetivamente cumpra com seus desígnios negociais, praticando atos válidos e eficazes que evidenciariam a intenção negocial. Alega ter havido remuneração pelos serviços de assessoria administrativa e financeira prestados pela GEBE à contratada, em valores compatíveis com os praticados pelo mercado, o que afastaria o entendimento de que tais pagamentos seriam remuneração indireta dos dirigentes. Assevera a existência de distinção entre a função exercida pelo interessado junto à UTRESA (Secretário), e os serviços prestados à referida entidade pala empresa GEBE, cujo quadro societário é integrado pelo próprio. Alega não ter havido pessoalidade na prestação dos serviços pelo interessado, vez que o quadro societário dessa empresa era integrado pro outros sócios, que também participavam das deliberações, seja por telefone, por e-mail e até mesmo em reuniões especificas, não obstante a maioria dos serviços tenham sido prestados diretamente pelo interessado, que permanecia mais tempo na contratante. Justifica a remuneração dobrada em dezembro pelo fato de que a UTRESA não concede férias coletivas, e por ser comum a contratação de prestações e serviços de consultoria prevendo essa remuneração dobrada, que se justificaria pelo acréscimo nos serviços ocorridos no final do ano, ou mesmo para a remuneração de equipes inteiras que ficariam à disposição dos contratantes em suas devidas áreas de atuação. Discorre sobre a forma de remuneração dos dirigentes da entidade UTRESA, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.532/97, para concluir haver desigualdade injustificada nº tratamento dispensado ao dirigente que possua vinculo empregatício com a entidade, caso em que não há qualquer irregularidade no recebimento de remuneração pelos serviços prestados; e o tratamento dispensado à remuneração da pessoa jurídica que preste serviços à entidade, de cujo quadro societário o dirigente participe, caso em que a fiscalização entende haver ilícito.

- Assevera que autoridade lançadora deixou de considerar evidências que afastariam a convicção acerca da fraude, a saber: a legislação brasileira não veda a contratação de serviços por meio de entidades sem fins lucrativos prestados por uma empresa na qual um dos seus dirigentes faça parte do quadro societário; a GEBE é sociedade empresária devidamente e regularmente constituída, gozando plenamente de sua capacidade e personalidade jurídicas; não há vedação para que a sociedade possa estar registrada no endereço de um dos seus sócios, caso em que as despesas com água energia elétricas telefone podem ser integralmente suportadas pelo sócio que reside no imóvel sendo uma questão de mera conveniência da sociedade e do sócio; que a legislação não exige que uma empresa constituída tenha relação com mais de um cliente; que a prestação do serviço estaria comprovada por notas fiscais e e-mails trocados entre as partes e clientes; pelo que reputa maliciosa e desmedida abordagem da situação pela fiscalização; assevera que o faturamento da GEBE foi devidamente ofertado a

DOCUMENTO VALIDADO

tributação; que a falta de escrituração da empresa seria mera irregularidade contábil, que sequer afetariam interesse do fisco; que o fato de os pagamentos para GEBE serem realizados por meio de depósitos na conta pessoal de um dos seus sócios não significaria qualquer ilegalidade, posto que fora submetido à tributação na pessoa jurídica.

- Discorre sobre o princípio da verdade real, colecionando jurisprudência administrativa a respeito, de modo a prevalecer os argumentos da defesa nº sentido da inexistência de qualquer ilicitude.

- Contesta a desqualificação dos serviços supostamente prestados pela empresa Asttral, reputados como artifício para fim de distribuição de renda da UTRESA aos seus dirigentes, o que levou a perda da imunidade tributária que gozava esta entidade. Assevera que a locação de equipamentos foi vantajosa e estratégica, do ponto de vista da gestão dos recursos da entidade, na medida em que não havia capacidade de endividamento para aquisição de tais equipamentos.

Contextualiza a UTRESA em face do desastre ambiental de grande magnitude que levou ao bloqueio de contas bancárias, e outras questões jurídicas e econômicas, de modo a exigir a gestão dos poucos recursos financeiros, em vista de todas as adversidades, da melhor forma possível, de modo a evitar, inclusive, novos desastres ambientais. Entende que o agente fiscal excedeu os limites da sua atuação, ignorando a realidade, e, pior, formulando um juízo de valor sobre decisões estratégicas, administrativas, da entidade, que não dizem respeito ao fisco, e sobre as quais este não possui um mínimo poder de avaliação e julgamento, pois não contempladas em suas funções. Assevera que os equipamentos locados eram indispensáveis para o tratamento dos resíduos nas células, sem os quais a capacidade de armazenamento diminuiria em 40%.

Assevera que o valor pago na locação implica em lucratividade equivalente a cerca de 320% ao final da operação da célula, como resultado do valor pago na locação. Assevera que a fiscalização não considerou em seus cálculos os custos de manutenção e depreciação e perda total do patrimônio. Refere-se à complexidade e ao custo para construção de uma célula de disposição de resíduos, os gastos com recuperação do passivo ambiental, de modo a justificar a opção pela locação dos bens. Aduz que os equipamentos estiveram à disposição, e em operação, no empreendimento, mesmo antes da constituição da empresa, e que, por necessidade urgente da UTRESA, foram postas em operação, prestando os serviços que realizam diariamente. Informa que a aquisição do caminhão ocorreu em 2010, verificando-se os pagamentos de locativos após a implementação do mesmo nas operações diárias da entidade, sendo que a formalização documental da propriedade ocorreu em 2011, por atraso e problemas da loja vendedora. Assevera não ter ocorrido ilegalidade na contratação, pois os serviços foram efetivamente prestados, e os equipamentos estiveram à disposição da entidade diuturnamente. Assevera que os equipamentos foram adquiridos pelos dirigentes da entidade pela necessidade da realização dos serviços, e pela impossibilidade

DOCUMENTO VALIDADO

econômico-financeira do empreendimento de assumir a compra das máquinas, sem prejuízo do custeio mensal e da manutenção das reservas necessária a construção de novas células.

Assevera que a opção pela locação dos equipamentos estaria fundada, também, no fato de supostamente não existir linhas de crédito bancário para aquisição de equipamentos destinados às OSCIPs . Assevera que todas ações realizadas pela entidade teriam como universo financeiro o faturamento mensal. Justifica a opção pela locação em face dos custos operacionais envolvidos, quais sejam, manutenção e depreciação acelerada. Assevera que o custo da locação foi extremamente vantajoso para a entidade, em face de orçamentos apresentados por outras empresas. Assevera que a efetiva prestação do serviço está provada nos autos. Assevera não haver irregularidade no fato de ser o dirigente da entidade simultaneamente o sócio da empresa locadora dos bens. Assevera tratar-se de hipocrisia admitir que o dirigente que mantenha vínculo empregatício com entidade possa receber remuneração e não possa fazê-lo ao estabelecer relação comercial com entidades sem fins lucrativos desde que tais relações sejam verdadeiras e salutares para entidade, como seria o caso em análise.

- Quanto à omissão de receitas de locação de imóveis o interessado alega ter procedido em conformidade com orientação contábil recebida, bem como informativo encontrado na internet, emitido pela própria Receita Federal. Assim requer a exclusão dessa infração; ou, ao menos, seja melhorada a multa imposta em fase da boa-fé do contribuinte.

- Quanto à aquisição de um apartamento em Capão da Canoa, alega que a aquisição ocorreu mediante a permuta de um apartamento de sua propriedade, no valor de R$ 70.000,00, mais o valor de R$ 110.000,00 que foi pago à construtora com as reservas em espécie que detinha em seu poder, conforme consta da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda; bem como rendimentos auferidos no ano de 2010; pelo próprio e pela esposa. Atribui a mero equívoco o fato de que o imóvel não constou da declaração de ajuste anual no ano em que foi adquirido; bem como não ter havido a baixa dos recursos em espécie no mesmo período, o que não descaracteriza a reserva que o casal fora capaz de angariar e manter consigo para aquisição do referido bem.

- Quanto à origem dos recursos para aquisição de uma retroescavadeira, pelo próprio, em nome da Asttral, como forma de integralização do capital alega que suas declarações de renda demonstrariam a existência de valor excedente, seja na conta bancária, seja em espécie, em seu poder, indicando a suficiência do capital para o aporte no referido empreendimento.

- Requer a exclusão ou redução da multa aplicada sobre argüição de confisco por não ter sido observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Colaciona doutrina e jurisprudência alinhada com essa tese.

DOCUMENTO VALIDADO

Ao final requer sejam providos argumentos expostos de modo a afastar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas GEBE e ASTTRAL, e conseqüentemente afastar o lançamento na pessoa física; seja afastada a infração de omissão de rendimentos de aluguéis; seja excluída a utilização da taxa SELIC para atualização do débito sob alegação de inconstitucionalidade; seja excluída a multa de ofício de 150% ou reduzida a um patamar aceitável.

A DRJ deliberou (fls. 2412-2431) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO.

A legislação do processo administrativo fiscal não contempla hipótese alguma de suspensão do processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não cabe às DRJs manifestar-se acerca de eventual direito creditório em relação ao qual não haja lide previamente instaurada, bem como se manifestar acerca de qualquer outra matéria que não integre a lide.

INFRAÇÕES. PENALIDADES.

Comprovada a utilização de empresas fictícias, para fins de ocultar rendimentos pertencentes e recebidos diretamente pela pessoa física, resta caracterizada o dolo e evidente intuito de fraude, a ensejar a qualificação da multa de ofício. A mera omissão de rendimentos, bem como a omissão de rendimentos apurada mediante presunção, não autorizam a qualificação da multa de ofício, ao teor das Súmulas CARF/MF nº 14 e 25 (efeito vinculante dado pela Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010).

Essa instância administrativa de julgamento está impedida de afastar a aplicação da legislação tributária, sob argüição de inconstitucionalidade, ex vi do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, o que impede o acolhimento da pretensão do sujeito passivo em ver reduzida a multa de ofício sob argüição de confisco.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, desde que não reste caracterizado o dolo e evidente intuito de fraude, é de 5 anos, contado do fato gerador. Caracterizado o intuito de fraude, aplicase a regra do art. 173 do CTN, qual seja, 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Havendo infrações qualificadas e não qualificadas, a decadência deve ser aferida separadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. FRAUDE.

DOCUMENTO VALIDADO

> Comprovado o recebimento de rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, ainda que tenham sido contabilizados como receitas de pessoas jurídicas, de forma fraudulenta, estes devem ser tributados no ajuste anual da pessoa física.
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.
>
> A infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, prescinde da real intenção do sujeito passivo.
>
> Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida acolheu os argumentos do contribuinte para afastar a qualificação da multa em relação à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties e do acréscimo patrimonial a descoberto. Além disso, acolheu a prejudicial de decadência em relação às infrações omissão de rendimentos de aluguéis e acréscimo patrimonial a descoberto ambas referentes ao ano-calendário de 2010.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 13/10/2017 (fls. 2434), apresentou recurso voluntário (fls. 2437-2571), em 14/11/2017, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Como relatado, a autuação versa sobre (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012; e (ii) omissão de rendimentos de aluguéis no ano-calendário de 2012.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

> […]
>
> 4. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.
>
> 5. Passa-se a analisar as teses agitadas pela defesa.
>
> 6. Quanto ao requerimento de suspensão do presente processo, ou mesmo a declaração da sua nulidade, até que se ultime o julgamento, pelo CARF, em última instância, do processo nº 11065.723675/2015-87, por reputar tratar-se de questão prejudicial para a resolução da presente lide, essa tese não comporta acolhida. Com efeito, não obstante os argumentos defensivos, a legislação do processo administrativo fiscal não contempla hipótese alguma de suspensão do

DOCUMENTO VALIDADO

Original

processo. Além do mais, a exigência formulada em face da pessoa jurídica, ainda que tenha reflexos no imposto de renda de pessoas físicas, não dispensa a constituição do crédito tributário em face destas, sob pena de se incorrer na perda do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, pela provável superveniência da decadência.

7. Quanto ao requerimento no sentido de que lhe seja assegurada a restituição do indébito, caso seja mantida a autuação, relativo aos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos pelas empresas GEBE e ASTTRAL, por meio da suspensão do prazo prescricional para que o sujeito postule seu eventual direito creditório até o final da decisão administrativa de última instância, essa tese não merece acolhida. Com efeito, não cabe manifestação alguma, dessa instância administrativa de julgamento, a esse respeito, por não haver lide previamente instaurada. Assim, caberá o interessado pleitear eventual restituição de indébitos pelas vias ordinárias.

8. Quanto à alegada impossibilidade de imputação da responsabilidade solidária dos gestores da OSCIP UTRESA, pelos créditos decorrentes do procedimento fiscalizatório, cabe esclarecer que tal fato não foi objeto do presente processo. Com efeito, a responsabilidade do sujeito passivo pelos créditos tributários em análise decorre da sua condição de contribuinte, e não de responsável. Do exposto, rejeita-se essa tese.

9. Quanto à alegação de que a autoridade lançadora teria deixado de considerar evidencias que afastariam o juízo acerca da ocorrência de fraude, no que diz respeito aos rendimentos recebidos, por intermédio de pessoas jurídicas reputadas fictícias; bem como requerimento no sentido de que sejam reduzidas as multas aplicadas a patamares aceitáveis, em face da vedação de confisco, vislumbra-se impugnada a qualificação da multa de ofício, exigida no patamar de 150%, matéria cuja apreciação é prejudicial à análise da argüição de decadência.

10. Nesse aspecto, cumpre observar que, embora a autoridade lançadora tenha exigido a multa no patamar qualificado, para todas as infrações constatadas, tal não se aplica aos casos de simples omissão de rendimentos, bem como às omissões de rendimentos fundadas em mera presunção, quando não haja comprovação do evidente intuito de fraude, como é o caso da omissão de rendimentos de aluguéis; e da infração de variação patrimonial a descoberto, que se sujeitam apenas à multa ordinária, no patamar de 75%. Corroboram esse entendimento as súmulas CARF nº 14 e nº 25, verbis:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 (efeito vinculante dado pela Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.

DOCUMENTO VALIDADO

11. Por oportuno, registres-se que a pretensão do sujeito passivo reduzir a multa de ofício, sob argüição de confisco, não comporta acolhida em sede de julgamento administrativo da lide. Com efeito, essa instância administrativa de julgamento está impedida de afastar a aplicação da legislação tributária, sob argüição de inconstitucionalidade, ex vi do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

12. Do exposto, mantém-se a multa de ofício de 150%, incidente sobre o crédito tributário decorrente da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS; e altera-se a multa de ofício de 150% para 75%, incidente sobre o crédito tributário decorrentes das infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA; e ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, em conformidade com as disposições dos incisos I e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

13. Quanto à argüição de decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos nº ano-calendário de 2010, essa tese merece acolhida parcial. Com efeito, em face da conduta dolosa e fraudulenta praticada pelo sujeito passivo, quanto à infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, a multa de ofício foi agravada para o patamar de 150%, o que foi mantido nesse voto, atraindo a regra de decadência do art. 173 do CTN, qual seja, 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o § 4º, in fine, do art. 150 do mesmo CTN. Assim, a decadência ocorreria apenas em 1º de janeiro de 2017, não se aplicando ao caso em espécie, vez que a ciência do lançamento ocorreu em 12/12/2016.

14. Quanto às infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA; e ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, cuja qualificação da multa de ofício foi cancelada nesse voto, no que se referem ao ano-calendário de 2010, a decadência regula-se pelas disposições do § 4º do art. 150 do CTN, vez que verificou-se o pagamento antecipado do imposto nas DIRPFs revisadas. Em conseqüência, o direito de a Fazenda Pública constituir, validamente, o crédito tributário, expirou-se em 31/12/2015, de modo que o lançamento formalizado em 12/12/2016 (fl. 1572), com a ciência do sujeito passivo, encontra-se fulminado pela decadência. Do exposto, cancelam-se essas infrações.

15. Quanto ao requerimento no sentido de que seja afastada a suposta desconsideração da personalidade jurídica das empresas GEBE e ASTTRAL, cumpre observar que o lançamento não tem fundamento nesse fato; e sim, na comprovação de que as receitas, supostamente imputadas a essas pessoas jurídicas (que sequer possuíam existência de fato, conforme sobejamente evidenciado no Relatório Fiscal), foram pagas diretamente aos respectivos sócios,

DOCUMENTO VALIDADO

em face de serviços prestados por estes à entidade UTRESA, da qual figuravam como dirigentes.

16. Quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho, no que diz respeito aos pagamentos efetuados pela entidade UTRESA, em benefício da empresa GEBE e da empresa Asttral, as razões que levaram a autoridade lançadora a suspender a isenção tributária da referida entidade, no bojo do processo administrativo fiscal nº 11065.723675/2015-87 (em que o interessado figura como responsável solidário, e exerceu o contraditório e a ampla defesa, mediante apresentação de impugnação), decorrem, em parte, do fato de que tais pagamentos foram reputados como remuneração aos dirigentes, mediante utilização de empresas fictícias. Essa questão já foi enfrentada, em sede de julgamento de primeira instância do referido processo, nos termos do Acórdão nº 02-70.335, da DRJ Belo Horizonte, que manteve integra a exigência, relevando destacar o que se segue:

 Quanto aos pagamentos efetuados pela entidade UTRESA à empresa Asttral, referido Acórdão conclui ter havido aplicação indevida de recursos fora da atividade da entidade, repercutindo em remuneração do interessado, relevando destacar o que se segue:

A Autoridade Administrativa considerou que houve "aplicação de recursos fora das atividades fins da Entidade (vedação expressa no art. 12, § 2°, letra "b", da Lei n° 9.532/1997, combinado com o art. 15, § 3° da mesma Lei, e art. 14, II do CTN), ao locar de uma empresa, cujos sócios são os próprios dirigentes da UTRESA, uma retroescavadeira e um caminhão por valores exorbitantes, quando havia recursos suficientes e disponíveis, em aplicações financeiras mantidas nos Bancos Sicredi e Banco do Brasil, para adquirir tais bens." Considerou que "a locação foi danosa e de difícil reparação patrimonial para a UTRESA, tendo em vista que os recursos pagos à empresa locadora, desde 2010 até dezembro de 2013 (R$ 745.000,00), seriam suficientes para adquirir 3 (três) retroescavadeiras e 5 (cinco) caminhões, de modelos semelhantes, a ainda restaria R$ 127.000,00(cento e vinte e sete mil reais), para investimentos ou manutenção do processo produtivo".

Por outro lado, os impugnantes alegam, em suma, que não há ilegalidade na locação, pois os equipamentos foram efetivamente utilizados no empreendimento da entidade, que não havia linha de crédito/capacidade de endividamente na entidade para adquirir os bens, que o superávit existente era uma reserva financeira necessária para enfrentamento das ações de remediação ambiental a serem realizadas pela entidade e para a construção de novas células, que os valores pagos pela locação dos equipamentos eram inferiores aos preços pedidos por outras empresas da região que realizavam os mesmos serviços e que os equipamentos estiveram à disposição e em operação no empreendimento mesmo antes da constituição da empresa, em razão de necessidade urgente da UTRESA.

DOCUMENTO VALIDADO

Conforme pontuado nas impugnações, o principal motivo para locação dos equipamentos foi a inexistência de linha de crédito/capacidade de endividamento.

No entanto, não há provas nos autos que confirmem a inexistência de linha de crédito, pelo contrário, o que se constatou, nos autos, é que nas fls. 2963, o Ministério Público requereu o bloqueio ou arresto de valores da UTRESA, porém autorizando-se, unicamente, o senhor Fernando Otávio Xavier Couto a proceder à movimentação de valores. O requerimento foi deferido nesses termos.

O requerimento foi baseado no fato de que o senhor Luiz Ruppenthal, antigo administrador da entidade, estava foragido, porém continuava a movimentar as contas da UTRESA.

Portanto, a alegação não está comprovada.

Por outro lado, a Autoridade Administrativa evidenciou que nas datas das locações havia recursos mantidos em aplicações financeiras (R$ 615.000,00 em nov/2010 e R$ 1.034.000,00 em jun/2011) suficientes para adquirir os bens que haviam sido locados. Ademais, os valores pagos pela UTRESA à ASTTRAL, nos anos de 2010 e 2011, foram da ordem de R$ 245.000,00, enquanto que os valores pagos pelos dirigentes na aquisição dos bens foram inferiores, de R$ 205.450,00(R$ 160.000,00 + R$ 45.450,00).

Embora se argumente que a Autoridade Administrativa tenha feito uma análise superficial da situação, o fato é que a matemática é uma ciência exata. Dessa forma, não há outra conclusão a que se possa chegar a não ser que, financeiramente, era mais vantajoso adquirir os equipamentos do que locá-los.

Se os valores pagos pela locação dos equipamentos superou, em curto prazo, os seus valores de custo, não se sustenta a alegação de que não havia capacidade de endividamente. Veja que o endividamento cuja incapacidade foi alegada seria equivalente ao que efetivamente foi pago mensalmente a ASTTRAL. Com esse fluxo de recursos demonstrado, a reserva financeira do superávit existente e necessária para enfrentamento das ações de remediação ambiental a serem realizadas pela entidade e para a construção de novas células não seria afetada.

O fato de os valores pagos pela locação dos equipamentos serem inferiores aos preços pedidos por outras empresas da região que realizam os mesmos serviços, por si só, não justifica a operação, mormente, diante da análise de custo/benefício. A análise financeira também não se altera pelo fato de se empregar elevada taxa de depreciação, já que tal fator não reduz, na mesma proporção, o valor de mercado dos bens.

A análise financeira, acompanhada dos demais fatores, é suficiente para concluir que a locação dos equipamentos não foi o melhor negócio para a entidade, que, em menos de 2 (dois) anos, poderia ter quitado eventual passivo relativo à aquisição dos bens.

DOCUMENTO VALIDADO

Quando se verifica que, desde 2010 até dezembro de 2013 (R$ 745.000,00), os recursos pagos à empresa locadora "seriam suficientes para adquirir 3 (três)retroescavadeiras e 5 (cinco) caminhões, de modelos semelhantes, e ainda restaria R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), para investimentos ou manutenção do processo produtivo", é de se dar razão à Autoridade Administrativa quando conclui que "a locação foi danosa e de difícil reparação patrimonial para a UTRESA".

Há que se pontuar, ainda, que os fatos que envolvera a locação da retroescavadeira e o caminhão foram apontados pela Autoridade Administrativa também para embasar a acusação de que houve aplicação de recursos fora das atividades fins da entidade.

A acusação fiscal pontuou que os pagamentos efetuados pela UTRESA à ASTTRAL, pela locação de bens, no período de novembro de 2010 a dezembro de 2013, totalizaram R$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais) e considerou que a ASTTRAL distribuiu lucros aos seus sócios, no montante de R$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais). Assim, entendeu que os valores pagos pela UTRESA à ASTTRAL acabaram beneficiando os próprios dirigentes da UTRESA, que também são sócios da ASTTRAL.(grifou-se)(...)Diante dos fatos, assiste razão à Autoridade Administrativa quando considera que não se aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para que essa aplicação fosse aceita não bastaria que a aplicação de recursos no objeto social da entidade, é necessário que seja realizada preservando-se o seu patrimônio e em condições econômicas compatíveis com as de mercado. Nessa linha, é evidente que outras empresas do mercado não optariam pela locação de bens cujos recursos despendidos seriam suficientes para, em menos de 3 anos, adquirir 3 (três)retroescavadeiras e 5 (cinco) caminhões, de modelos semelhantes, e ainda sobraria recursos.

Correta também a conclusão de que a UTRESA distribuiu parcela de sua renda aos seus dirigentes, contrariando o disposto no art. 14, I, do CTN e art. 12, § 2°, letra "a", da Lei n° 9.532, de 1997, e não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, conforme art. 12, § 2°, letra "b", da Lei n° 9.532, de 1997, c/c art. 15, § 3° da mesma Lei e art. 14, II, do CTN. (grifou-se) Quanto aos pagamentos efetuados pela entidade UTRESA à empresa GEBE, referido Acórdão conclui ter havido aplicação indevida de recursos fora da atividade da entidade, repercutindo em remuneração indireta do interessado, relevando destacar o que se segue:

Segundo os impugnantes, a empresa GEBE Serviços Profissionais Ltda -ME foi contratada para prestação de serviços gerais na área administrativa e financeira, em razão do grande fluxo de documentos diários e a inexistência de pessoal habilitado da entidade para prestação de serviços dessa natureza, conforme RAIS da entidade correspondente aos anos-base 2010 e 2011. Na visão deles, "os serviços prestados pela empresa mencionada referiam-se a todo o controle

DOCUMENTO VALIDADO

financeiro, no sentido de se realizar o cronograma de recebimentos, pagamentos, aplicações financeiras, gerenciamento das relações com as empresas bancárias, enfim todo o controle administrativo da vultosa operação financeira diária da entidade, e estas atividades realizadas pela pessoa jurídica não se confundem com o cargo de secretário da OSCIP desempenhado pela pessoa do dirigente Edirci Elísio Balestro." Ocorre que a Autoridade Administrativa constatou que a sede da GEBE é a residência do sócio majoritário Edirci Balestro, as notas fiscais emitidas foram seqüenciais e contínuas, indicando tratar-se a UTRESA a única cliente e os pagamentos foram realizados, em sua maioria, na conta particular do Sr.

Edirci Balestro, duplicados nos meses de dezembro, estando, inclusive, evidenciado em notas fiscais tratar-se de 13° salário (nota fiscal n° 50, de 24/12/2010 e nota fiscal n° 38, de 22/dez/2009). De se ressaltar que não há, contratualmente, qualquer previsão para o pagamento em dobro no mês de dezembro, embora essa tenha sido a realidade. Ademais, não há evidência de que houve prestação de serviço.

Ressalte-se que objeto do contrato celebrado entre a UTRESA e a GEBE é a prestação de serviços gerais na área administrativa e financeira da contratante, bem como a substituição do diretor presidente em suas ausências conforme previsto no Estatuto de 12/2009. Veja-se que o próprio objeto do contrato já mistura atividade técnica com atividade de gestão, pois a substituição do diretor presidente refere a atividades de gestão e não de natureza técnica. (grifou-se)Ademais, no art. 17 do Estatuto da UTRESA, consta entre as competências do Secretário a de responsabilizar-se pela organização e arquivamento de documentos e correspondências e a de substituição do Diretor Presidente em sua falta ou impedimento.

Em ambos os casos, está-se diante de prova indiciária, admitida no processo administrativo fiscal. Nessa linha, nos termos do art. 9° do Decreto n° 70.235, de 1972, a acusação deverá estar instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

A prova pode ser direta ou indireta. "A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de fatos secundários, indiciários, a existência ou a inexistência do fato principal. (...).

Indício é todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro não conhecido diretamente." (in, Presunções no Direito Tributário. São Paulo:

Dialética, 2001, p. 50). Um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequivocidade de um fato; por esta via é que se tem a consagração da prova indiciária.

Como meios de prova que são, o vigor das provas indiciárias (indiretas) depende das conclusões que sua utilização transmite ao julgador. Desta feita, o conjunto

DOCUMENTO VALIDADO

de indícios deve conduzir a uma conclusão única, insofismável; se mais de uma conclusão restar possível, não haverá fato típico e a comprovação material não terá sido alcançada (na dúvida, não há infração). Por detrás destas exigências feitas à validação da prova indiciária, está a convicção de que, com os indícios, não se está diante da verdade real, mas de uma verdade aferida por cognição dedutiva.

O RIR/1999, no § 1° do art. 845, faz alusão à adoção do indício veemente,legitimando-o:

"Art. 845. Far-se-á o lançamento de oficio, inclusive: (...)§ 1°. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

"(grifo acrescentado)Assim, as evidencias demonstradas pela Autoridade Administrativa são indícios veementes de que o pagamento realizado a Fernando Couto trata de remuneração, não pela prestação de serviços de assessoria jurídica, mas sim como contraprestação ao serviço de dirigente. Na mesma linha, são os indícios de que o pagamento realizado a Edirci Balestro são decorrentes de sua atuação no Conselho de Administração (fl. 23 e 25) e não pela prestação de serviços.

Portanto, o que se pode concluir pelas provas dos autos é que as notas fiscais emitidas visaram a contornar a vedação expressa no estatuto da própria UTRESA, que não prevê qualquer tipo de remuneração aos seus dirigentes, membros dos conselhos de administração e fiscal. Conclui-se, portanto, que houve remuneração do diretor e do secretário da entidade.

Essa conclusão é distinta da questão apresentada pelos impugnantes, qual seja, a de que se o dirigente, estatutário ou não, mantiver vinculo de emprego com a entidade dirigida por ele, não há qualquer irregularidade no recebimento de remuneração pelos serviços que prestar (§§ 4° e 6° do art.12 da Lei n° 9.532, de 1997), mas se a prestação dos serviços se der por meio de pessoa jurídica da qual o dirigente da entidade componha o quadro societário, aí há ilícito.

(grifou-se)Não foi esse o entendimento da Autoridade Administrativa. As hipóteses de remuneração de dirigente admitidas pela Lei n° 9.532, de 1997, demandam atendimentos a alguns requisitos, quais sejam:

Art. 12 § 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

(Incluído pela Lei n° 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluídopela Lei n° 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.(Incluído pela Lei n° 12.868, de 2013)§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:(Incluídopela Lei n° 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado

DOCUMENTO VALIDADO

poderá ser cônjuge ou parente até 3° (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei n° 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.(Incluído pela Lei n° 12.868, de 2013)§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei n° 12.868, de 2013)Assim, se esses requisitos fossem observados e se não houvesse previsão estatutária que proibisse a remuneração de membros do Conselho de Administração e Fiscal, poderia ocorrer a remuneração, com restrições.

Existindo tal impedimento, não se pode remunerar os serviços sob o argumento de contratação de sociedade, cuja materialidade dos serviços não foi comprovada.

A título apenas de esclarecimento acerca da afirmação de que a remuneração indireta ocorre apenas quando o serviço não for prestado, não assiste razão aos impugnantes. Isso porque a contraprestação do trabalho prestado pode ser remunerada de forma direta ou indireta. Aquela ocorrerá quando for ajustado um salário, fixo ou variável, pago em dinheiro. Esta, por outro lado, se caracterizará quando forem ajustados valores relativos a pagamentos de despesas do beneficiário, tais como aluguel e alimentos consumidos fora do estabelecimento da empresa, conforme determina o art. 358 do RIR/1999, ou seja, há a prestação do serviço, mas a remuneração é indireta. Portanto, o argumento apresentado é contrário à legislação tributária. A que se esclarecer, no entanto, que não se trata, este ponto da acusação, dessa acepção de remuneração indireta.

Assim, está evidente que os pagamentos relativos aos "serviços de assessoria jurídica" e de "assessoria técnica" são, na verdade, remuneração dos dirigentes, em desrespeito ao próprio estatuto da entidade e ao disposto no art.

12, § 2°, alínea "a" da Lei n° 9.532, de 1997, que veda a remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, salvo atendimento de requisitos definidos.(grifou-se)17. Com efeito, considerando os fundamentos referidos acima, que acolho, na íntegra, nos termos §ª 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999; e que enfrentam as teses defensivas acerca da omissão de rendimentos recebidos pelo sujeito passivo decorrentes dos pagamentos efetuados pela entidade Utresa em benefício do impugnante, por intermédio de empresas fictícias (GEBE e Asttral), a caracterizar conduta fraudulenta, impõe-se a manutenção das respectivas exigências.

18. Quanto à omissão de rendimentos originários das Notas Fiscais emitidas pela GEBE, em benefício da empresa Ecotec Petroquímica Ltda, também prestadora de serviços para a UTRESA, não obstante os argumentos colacionados pela defesa, os mesmos argumentos já referidos, para justificar a tributação desses rendimentos

DOCUMENTO VALIDADO

> na pessoa física, no que diz respeito às notas fiscais emitidas em nome da UTRESA, aplicam-se à presente situação, vez que é notória a inexistência de fato da empresa GEBE, de modo que os rendimentos foram pagos ao interessado, a ensejar a tributação na pessoa física. Do exposto, mantém-se a exigência.
>
> 19. Quanto à infração de omissão de receitas de locação de imóveis, relativa aos anos-calendários de 2011 e 2012 o interessado alega ter procedido em conformidade com orientação contábil recebida; bem como informativo encontrado na internet, emitido pela própria Receita Federal. Assim requer a exclusão dessa infração ou, ao menos, seja reduzida a multa imposta, em fase da boa-fé do contribuinte. Com efeito, essa tese não comporta acolhida, a par de não haver orientação alguma da Receia Federal do Brasil autorizando a conduta omissiva do interessado; a responsabilidade por infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, prescinde da real intenção do sujeito passivo, ex vi do art. 136 do CTN. Do exposto, mantém-se essa infração, com os acréscimos penais e moratórios pertinentes, ressalvada o reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no anocalendário de 2010.
>
> 20. Em face da análise efetuada nesse voto, que cancelou a infração de variação patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos de aluguéis, no ano-calendário de 2010; da redução da multa de ofício para o patamar de 75%, no que diz respeito à infração de omissão de rendimentos de aluguéis verificadas nos anos-calendários de 2011 e 2012; e da manutenção da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, sujeita à multa de ofício de 150%, o imposto apurado fica calculado conforme demonstrativo abaixo: […].

A título de complemento, destaco abaixo excertos do Acórdão 1101-001.611 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA (fl. 22), referente ao processo n.º 11065.723675/2015-87, citado pelo recorrente, nos quais fica clara a fundamentação adotada pela respectiva turma para manter a suspensão da isenção da entidade, qual seja a remuneração dos dirigentes, dentre os quais o recorrente neste processo (que é nominalmente citado), em contrariedade às disposições do art. 14, I, do CTN:

> […]
>
> Ocorre que com relação à empresa GEBE, os fatos são bastante mais gravosos. A empresa tem como sócio o Sr. Edirci Balestro, que é dirigente da Recorrente, e tem sede na residência dessa pessoa física. E firmou contrato de prestação de serviços com a Recorrente, assinado pelo Sr. Edirci e pelo Sr. Fernando Couto.
>
> Referido contrato de prestação de serviços tem objeto peculiar: “prestação de serviços gerais na área administrativa e financeira da contratante, bem como a substituição do diretor presidente em suas ausências conforme previsto no Estatuto de 12/2009”, a serem “executados diariamente de segunda a sexta feira, no horário das07:00hs as 18:00hs na sede da empresa contratante”.

DOCUMENTO VALIDADO

> Como bem observou a DRJ, "o próprio objeto do contrato já mistura atividade técnica com atividade de gestão, pois a substituição do diretor presidente refere a atividades de gestão e não de natureza técnica". E, de acordo com o art. 17 do Estatuto da UTRESA, consta entre as competências do Secretário a de responsabilizar-se pela organização e arquivamento de documentos e correspondências e a de substituição do Diretor Presidente em sua falta ou impedimento.
>
> A empresa GEBE – pelo que consta nos autos – não tem outro cliente. Os pagamentos foram feitos diretamente na conta do Sr. Edirci Balestro, não obstante ele tenha apenas 40% do capital social. Houve pagamento em dobro em dezembro, sem previsão contratual.
>
> São indícios bastante robustos de que a contratação visava, na realidade, remunerar o Sr. Edirci.
>
> E, quanto a estes indícios, entendo que não há como afastar as conclusões a que chegou a DRJ. As circunstâncias em questão dão fortes indícios – não elididos pelas justificativas da Recorrente – de serem, na realidade, verdadeira remuneração dos dirigentes da entidade Recorrente, e não uma verdadeira prestação de serviço.
>
> As justificativas da Recorrente, de que a empresa tem notória expertise e que a contratação foi necessária em função da carga de trabalho do Diretor Presidente, não são capazes de contrapor suficientemente tais indícios.
>
> Tais fatos são, em nosso sentir, suficientes a configurar hipótese de suspensão da isenção.
>
> […]

Finalmente, no presente caso, apesar de ser correta a qualificação da multa em face da caracterização de atos fraudulentos, deve-se aplicar a retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN, para reduzir a multa ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado, como determina a Lei nº 14.689/23.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a decadência arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO